



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1193, DE 2022

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de admitir a flexibilização do prazo para a formalização, perante a autoridade judicial, do casamento nuncupativo.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a fim de admitir a flexibilização do prazo para a formalização, perante a autoridade judicial, do casamento nuncupativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.541 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 1.541.**

.....

§ 6º De acordo com as circunstâncias do caso concreto, a autoridade judicial poderá admitir a extensão do prazo estipulado no *caput*, desde que presentes os elementos essenciais ao casamento em risco de vida, em conformidade com o art. 1.540.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A forma vigente do Código Civil disciplina, em seus artigos 1.540 e 1.541, o casamento nuncupativo – também denominado de casamento *in articulo mortis* ou, ainda, casamento *in extremis* –, que é aquele que tem como peculiaridade o adiamento das formalidades legais exigidas para a celebração





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do matrimônio, em razão do iminente risco de vida enfrentado por algum dos cônjuges em potencial.

Verificada a hipótese descrita em lei – iminente risco de vida de qualquer dos contraentes, conjugado com a impossibilidade de presença da autoridade competente para a celebração do casamento –, este poderá ser levado a efeito, independentemente de cumpridas as formalidades preliminares.

Logo, não se exige, de antemão, certificado de habilitação para o matrimônio, devendo o celebrante meramente realizar a solenidade na presença de seis testemunhas isentas, sendo que a eficácia do ato dependerá do comparecimento de tais testemunhas perante a autoridade judicial mais próxima, no prazo de dez dias, para que reduzam a termo declaração relativa às circunstâncias da cerimônia.

A despeito de suas tantas alcunhas, o casamento nuncupativo é um evento muito raro, que, não por acaso, configura matéria jurídica sobre a qual há uma jurisprudência bastante escassa.

De toda sorte, chama-nos a atenção um recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do tema. No julgamento do Recurso Especial (RE) nº 1.978.121, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, discutia-se a validade de um casamento nuncupativo cujo pedido de registro foi formulado perante o oficial de Registro Civil com um atraso de 39 dias.

Em face de sua extemporaneidade, esse pedido foi indeferido por meio de sentença, exclusivamente ao fundamento de que não foi observado aquele prazo de dez dias estipulado pelo *caput* do art. 1.541 de nosso *Codex* civilista. Tal indeferimento foi corroborado na segunda instância, quando da apreciação do recurso de apelação interposto pelo cônjuge sobrevivente.

Essas decisões judiciais se afiguram ainda mais incompreensíveis – porque por demais apegadas a um formalismo que não se justifica em si mesmo –, quando se esquadrinham os detalhes do ocorrido: o casamento foi celebrado em 24 de outubro de 2018, com a noiva padecendo gravemente de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

um câncer pancreático, tendo ela vindo a falecer no dia 31 do mesmo mês, vale dizer, apenas sete dias após a celebração.

Conforme anotou em seu sábio voto a ministra relatora Nancy Andrighi, quando da apreciação da causa no âmbito do STJ,

é absolutamente razoável supor que o recorrente esteve ao lado da nubente por todo esse período, prestando-lhe o indispensável apoio e auxílio e desfrutando dos poucos dias que, sabidamente, ainda lhe restavam.

De outro lado, não se pode desprezar o período de luto e não se deve desconsiderar as diferentes formas de o ser humano lidar com o evento morte. É preciso respeitar as idiossincrasias das pessoas e saber que, conquanto haja quem se ocupe imediatamente das formalidades legais, há também aqueles que preferem o confortador silêncio da reclusão, inclusive por períodos mais alongados.

Desse modo, embora tenha ponderado, por um lado, que é bem verdade que o prazo para registro do casamento nuncupativo não pode ser desprezado pela parte sem nenhuma razão ou justificativa aparente – o que poderia ser um indicativo de má-fé –, a arguta ministra entendeu, em contrapartida, não ser adequado impedir o registro de um casamento da espécie com fundamento exclusivo no não atendimento a uma formalidade que não diz respeito à essência, à substância do ato.

Seu voto foi integralmente acompanhado pelos dos demais ministros, o que gerou um acórdão unânime pelo reconhecimento da validade daquele casamento.

Ocorre que os efeitos desse acórdão se limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

Nesse contexto, vimos agora apresentar este projeto de lei, a fim de aproveitar a experiência do STJ na resolução do mencionado recurso especial. Desse modo, as garantias decorrentes da interpretação dessa Corte se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

tornarão um direito abstrato de pronto assegurado a todo cidadão que enfrente contratempos semelhantes na busca pelo reconhecimento dessa modalidade excepcionalíssima de matrimônio.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22776.92581-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>